



1570248



00135.225442/2020-93



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-direitos-humanos>

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre princípios, diretrizes e recomendações para a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas isolados e de recente contato, bem como para a salvaguarda da vida e bem-estar desses povos.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso da atribuição legal que lhe é conferida pela Lei n. 12.986 de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 10 e 11 de dezembro de 2020,

CONSIDERANDO art. 231 da Constituição Federal de 1988, que determina que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”;

CONSIDERANDO a Convenção Americana de Direitos Humanos, subscrita posteriormente pela Conferência de Direitos Humanos do dia 22 de novembro de 1969 em San José na Costa Rica e ratificada pelo Brasil, em 25 de setembro de 1992;

CONSIDERANDO Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, dedicada substancialmente às questões relativas aos direitos territoriais dos povos indígenas;

CONSIDERANDO a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016), da Organização dos Estados Americanos (OEA), em especial o Artigo III, que dispõe sobre o direito à livre determinação dos povos indígenas; e o artigo XXVI, sobre o direito dos povos indígenas em isolamento voluntário de permanecer nessa condição e de viver livremente de acordo com suas culturas; e sobre a necessidade dos Estados, com o conhecimento e participação dos povos e das organizações indígenas, de adotarem políticas e medidas adequadas para reconhecer, respeitar e proteger as terras, os territórios e as culturas desses povos, bem como sua vida e integridade individual e coletiva

CONSIDERANDO a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho,

ratificada pelo Estado Brasileiro, aprovada por meio do Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002, com entrada em vigor para o Brasil em 25 de julho de 2003 e promulgada pelo Decreto n° 5.051 de 2004, revogado e reeditado pelo Decreto n° 10.088 de 2019, que dispõe em seu artigo 6º que é dever dos Estados consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; e artigo 7º que os povos deverão ter o direito de decidir suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural;

CONSIDERANDO ainda que o art. 3º da mesma Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais assegura-lhes o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminações;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 4ª da mesma Convenção prevê que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens e as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, no presente caso os povos indígenas (art. 4º, I da Convenção n° 169 da OIT, com força normativa superior à lei - STF RE 466.343, em 03/12/2008);

CONSIDERANDO a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, ratificada pelo Estado brasileiro em 15 de abril de 1952 e promulgada pelo Decreto n° 30.822, de 06 de maio de 1952.

CONSIDERANDO o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto n° 4.388 de 25 de setembro de 2002, em específico no que se refere aos crimes contra humanidade e de Genocídio;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Estado brasileiro em 27 de março de 1968 e promulgada pelo Decreto n.º 65.810, de 8 de dezembro de 1969, que dispõe em seu artigo 2º sobre o dever dos estados partes em adotar, se as circunstâncias assim o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar adequadamente o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o propósito de garantir-lhes, em igualdade de condições, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO o art. 4º, inciso I da Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe que os índios são considerados isolados quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunidade nacional;

CONSIDERANDO o art. 23º da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n° 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei n° 5.371, de 5 de dezembro de 1967, art. 1º, inciso VII, que institui o exercício do poder de polícia para o órgão indigenista oficial nas matérias atinentes à proteção ao índio;

CONSIDERANDO o art. 2º, II, "d" e IX e art. 7, do Decreto n.º 9.010, de 23 de março de 2017, que ao aprovar o estatuto da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) institui como sua finalidade

proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União e formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada no princípio da garantia aos povos indígenas isolados do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a obrigatoriedade de contatá-los; de exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas; disciplinando o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção do índio;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que dispõe que são objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, entre outros: XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade (art. 3º do Decreto nº 6.040/2007);

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), e dá outras providências, que tem a finalidade de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das Terras Indígenas.

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, que institui o procedimento administrativo de demarcação de Terras Indígenas, em especial o artigo 7º que garante o instrumento administrativo de restrição de uso, ao disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de indígenas isolados, bem como cabe ao órgão federal de assistência ao indígena, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias à proteção aos povos isolados;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta MS/FUNAI nº 4.094 de 20 de dezembro de 2018 que define princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato;

CONSIDERANDO as Diretrizes das Nações Unidas de Proteção para os Povos Indígenas Isolados e Contato Inicial da Região Amazônica, Grã Chaco e Região Oriental do Paraguai, de 2012;

CONSIDERANDO que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomenda aos Estados americanos, em seu Informe nº 47/13, de 30 dezembro 2013, especial atenção ao princípio da precaução para garantia da vida e bem-estar dos povos indígenas isolados;

CONSIDERANDO a Resolução nº 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, relativa à “Pandemia e Direitos Humanos nas Américas” que recomenda “respeitar de forma irrestrita o não contato com os povos e segmentos de povos indígenas em isolamento voluntário, dados os gravíssimos impactos que o contágio do vírus poderia representar para sua subsistência e sobrevivência como povo”;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 01/2020/6ªCCR/MPF, que recomenda ao estado que se abstenha de promover ações e/ou atividades, laicas ou religiosas, terrestres, fluviais e/ou aéreas nas imediações dos povos isolados e, em caso excepcional, que seja fundamentada e coordenada pela Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato conforme determina o Regimento Interno da Funai (art. 198, III da Portaria n.º 666/2017);

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 03/2020/3ºOF/PRM/JP, da Procuradoria da República (MPF), no município de Ji-Paraná-RO, que traça recomendações à FUNAI e à SESAI para evitar o alastramento e contágio dos povos indígenas isolados nas terras indígenas especificadas;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 11/2020-MPF e a homologação do Plano de Barreiras Sanitárias para os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, na ADPF n.º 709 MC/DF;

CONSIDERANDO a Portaria da Funai nº 1.900 de 06 de julho de 1987, reeditada pela Portaria da Funai nº 281 de 2000, que estabelece as diretrizes de proteção dos povos indígenas

isolados.

CONSIDERANDO a Portaria da Funai nº 1.047 de 29 de agosto de 1988 que institui e regulamenta o Sistema de Proteção aos Índios Isolados.

CONSIDERANDO a 5ª Conferência Nacional de Saúde Indígena, realizada em dezembro de 2013, em Brasília, que previu a propositura de ações para povos indígenas isolados e de recente contato;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre princípios, diretrizes e recomendações para a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas isolados, bem como para a salvaguarda da vida e bem-estar desses povos.

Parágrafo único. Para os fins desta resolução, povos indígenas isolados são povos ou segmentos de povos indígenas que mantêm alto grau de autonomia em relação ao Estado brasileiro e determinam relações próprias de afastamento físico e rechaço a contatos impostos por pessoas estranhas ao seu convívio, evitando contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária.

Art. 2º O conteúdo desta Resolução se aplica, no que couber, também aos povos e/ou segmentos indígenas de recente contato.

§ 1º Para fins desta Resolução, povos indígenas de recente contato são povos e/ou segmentos indígenas que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural.

§ 2º É fundamental que o Estado, as organizações indígenas e da sociedade civil promovam discussões sobre os aspectos particulares de sua vulnerabilidade, a fim de definir estratégias de atuação específica junto a esses povos, aperfeiçoando, desta forma, a política pública direcionada aos povos de recente contato.

Art. 3º Esta Resolução destina-se, especialmente, aos agentes e às instituições de Estado que atuem com elaboração, aprimoramento, execução e fiscalização da política pública direcionada aos povos indígenas isolados.

Parágrafo único. Esta Resolução deve, ainda, servir como referência para a atuação das organizações indígenas e da sociedade civil.

Art. 4º Os seguintes princípios e diretrizes devem orientar a política indigenista voltada aos povos indígenas isolados:

I – Livre autodeterminação:

a) A situação de isolamento deve ser considerada como expressão máxima de suas opções de vida e de bem estar, sendo que toda e qualquer mudança das condições de vida deve ser livremente decidida por esses povos, incluídas as formas de interação com a sociedade envolvente. Portanto, ações e/ou medidas que contrariem essa clara expressão devem ser interpretadas como violações de direitos fundamentais;

b) Em casos extremos, quando devidamente comprovada a necessidade, mediante processo de controle social, intervenções podem ser realizadas pelo órgão indigenista oficial para garantir a integridade física desses povos;

c) A diretriz do não contato decorre da livre autodeterminação, prevendo que o contato só deve ocorrer a partir de iniciativas dos próprios povos em isolamento, devendo ser evitada qualquer medida de promoção forçada ou controlada de contato;

d) São imprescindíveis a garantia da intangibilidade, indissolubilidade e integralidade de seus territórios, viabilizadas, em grande medida, pela demarcação, posse plena, usufruto exclusivo, proteção e gestão ambiental e territorial;

e) O respeito ao princípio da autodeterminação, no âmbito do Estado, efetiva-se por um sistema de proteção técnico, metodológico e normativo, composto por recursos humanos em quantidade e qualidade suficiente e infraestrutura e orçamento adequados à execução das políticas públicas.

II – Prevenção e prevenção:

a) Ações e medidas que possam afetar negativamente, ainda que de modo indireto, seus territórios, seu bem-estar e suas opções de vida, devem ser consideradas como não consentidas por esses povos, pois podem afetar as condições fundamentais à sua integridade física, à manutenção de seus usos, costumes e tradições, bem como contrariar a diretriz do não contato;

b) A elaboração e a implementação plena de instrumentos de gestão, a garantia de equipes especializadas e capacitadas e recursos financeiros suficientes são fatores básicos para prevenção e precaução frente a contextos de risco e vulnerabilidade;

c) É imprescindível que sejam promovidos processos de diálogo e conscientização junto às populações indígenas ou não-indígenas que vivam no entorno dos povos isolados, e que suas condições de saúde e de bem-estar sejam monitoradas;

d) Tendo em vista que os povos indígenas isolados não compartilham dos limites administrativamente impostos pelo Estado às terras indígenas, devem ser implementadas áreas de amortecimento no seu entorno, sob critérios técnicos e antropológicos, garantindo a legítima atuação dos órgãos indigenistas oficiais também nessas áreas;

e) Da mesma forma, os povos indígenas isolados não compartilham dos limites estabelecidos entre os Estados-nação, sendo urgente e necessário, especialmente na esfera diplomática, o estabelecimento de espaços de diálogo capazes de pensar e efetivar ações multilaterais de proteção desses povos em regiões transfronteiriças;

f) Devem ser garantidos instrumentos administrativos ágeis e provisórios de interdição de áreas onde haja possibilidade de presença de povos isolados, que restrinjam o uso e acesso de terceiros, permitindo salvaguardar ambientalmente o território, bem como os processos de pesquisa necessários à confirmação ou descarte de sua presença;

g) O exercício da política pública deve ser contínuo, estável, e permanente, a fim de gerar o mínimo de impacto para estes povos.

III – Cooperação e participação:

a) A proteção dos direitos dos povos indígenas isolados deve ser de responsabilidade interinstitucional, o que significa dizer que, para além dos órgãos indigenistas oficiais, espaços de diálogo permanente entre outros entes públicos devem ser promovidos;

b) A proteção dos territórios ocupados por povos indígenas isolados deve estar articulada às cooperações multilaterais entre os países e interinstitucionais entre entes públicos e privados, permitindo intercâmbios metodológicos, normativos, acordos multilaterais e cooperações

técnicas;

c) O Estado deve reconhecer e promover a participação dos povos indígenas, de suas organizações e da sociedade civil nas decisões e atividades que envolvam a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas isolados, assegurando o devido exercício das instituições de controle social.

IV – Responsabilização:

a) As violações dos direitos dos povos indígenas isolados, tais como tentativas de contatos forçados, invasão de terras indígenas com sua presença, destruição e degradação ambiental de seus territórios, a omissão do Estado em garantir condições para a efetivação de direitos, entre outros, devem ser efetivamente apuradas, investigadas e punidas em prazo razoável;

b) É fundamental o incentivo e desenvolvimento de estudos e investigações a respeito das graves violações dos direitos sofridas pelos povos indígenas isolados, especialmente quanto ao seu caráter de crimes contra a humanidade e genocídio.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA E PRESENÇA

Art. 5º Os processos administrativos para a confirmação da existência e da presença de povos indígenas isolados devem se pautar pelos princípios de precaução e da prevenção e, até o descarte ou confirmação dessa presença, devem ser adotadas práticas da política pública de proteção, conforme planejamento.

Parágrafo único. Deve ser priorizado o aprofundamento de estudos sobre a existência e presença desses povos, sobretudo aqueles localizados fora de terras indígenas identificadas, declaradas ou demarcadas.

Art. 6º Considerando os princípios e diretrizes já apresentados, os processos administrativos de reconhecimento da existência e da presença de povos indígenas isolados devem pautar-se pelas seguintes recomendações:

a) As decisões que impactam a manutenção da vida e dos territórios dos povos indígenas isolados devem ser tomadas no sentido de garantir seus direitos individuais e coletivos;

b) As informações que detalham a localização dos povos indígenas isolados devem ser tratadas de forma restrita, nos termos do art. 23 da Lei de Acesso à Informação e as decisões por sua divulgação devem levar em conta critérios rígidos que promovam suas opções de vida, livre autodeterminação, sua segurança, privacidade, direitos de imagem e a integridade de seus territórios;

c) Os resultados e as metodologias das pesquisas realizadas pelo órgão indigenista oficial devem ser apresentadas e compartilhadas com povos e organizações indígenas, defensoras e defensores de direitos humanos e organizações da sociedade civil com atuação na defesa dos direitos dos povos indígenas, salvaguardando detalhes de sua localização que possam colocar em risco a vida e os territórios dos povos indígenas isolados;

d) Devem ser criados e instituídos pelo Estado espaços de diálogo e controle social com a participação dos povos indígenas e suas organizações, representantes e organizações da sociedade civil, profissionais e pesquisadores de notório saber e defensoras e defensores de direitos humanos;

e) A metodologia de reconhecimento da existência e da presença de povos indígenas

isolados faz parte de uma política consolidada pelo Estado brasileiro, devendo prezar pela abordagem especializada, ética e pelo arcabouço teórico e técnico, com participação de especialistas indígenas, não devendo ser submetida a pressões religiosas, econômicas ou outras, e sua regulamentação e implementação devem ser aprimoradas de forma contínua e qualificada;

f) O processo de reconhecimento da presença de povos indígenas isolados deve levar em consideração o diálogo de saberes tradicionais dos povos indígenas sobre os povos isolados.

Art. 7º O Estado deve reunir e capacitar continuamente profissionais para exercerem a função especializada de pesquisa e localização de povos indígenas isolados, considerando as características especiais e as condições habitualmente adversas que definem este tipo de atividade, que exige regulamentação própria.

Parágrafo único. O regime de trabalho dos/as especialistas indígenas deve ser definido de forma específica que considere seus usos, costumes e tradições.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS TERRITORIAIS

Art. 9º Os povos indígenas isolados dependem exclusivamente dos recursos naturais existentes em seus territórios, portanto a demarcação, a proteção, a conservação e a recuperação da vegetação e da fauna nessas áreas são medidas fundamentais para permitir o bem-estar, a vida e a livre autodeterminação desses povos.

I – Como medida de precaução a restrição, administrativa ou judicial, ao uso de terceiros das áreas com registro da presença de indígenas isolados, constitui medida fundamental de salvaguarda das condições ambientais e da integridade física desses povos, bem como para o desenvolvimento de atividades de pesquisa com vistas a localizá-los e, quando confirmada a sua presença, para o devido processo de regularização fundiária da terra indígena em questão;

II – O instrumento de Restrição de Uso deve ser implementado enquanto um amplo processo de trabalho que inclui, além da delimitação propriamente dita da área interdita, a execução de ações de proteção territorial (monitoramento, fiscalização e vigilância), de expedições e pesquisa sobre a presença de povos indígenas isolados e suas dinâmicas de ocupação, entre outras atividades que efetivem os direitos desses povos;

III – A emissão de atestados administrativos e de reconhecimento de limites pelo órgão indigenista oficial para particulares interessados na regularização de propriedades incidentes ou limítrofes deve considerar áreas onde há relato ou registro de presença de povos indígenas isolados, confirmado ou em fase de pesquisa, áreas em Restrição de Uso e áreas delimitadas em estudo para demarcação;

IV – As terras indígenas devem ser demarcadas com celeridade, em observância aos preceitos constitucionais e seguindo os procedimentos previstos no Decreto nº 1.775/1996.

Art. 10 O Estado deve adotar medidas permanentes de vigilância e fiscalização das áreas ocupadas por povos indígenas isolados que considerem as vulnerabilidades envolvidas e o princípio de não-contato.

I – É necessário que as equipes de vigilância e fiscalização do órgão indigenista oficial atuem de forma legítima em zonas de amortecimento institucionalizadas no entorno das terras indígenas, com dimensões variáveis conforme os contextos de cada região;

II – Devem ser priorizadas as ações de prevenção de ilícitos ambientais, tais como

ações de conscientização, monitoramento e diálogo com o entorno não-indígena, consideradas imprescindíveis para o pleno cumprimento do princípio de precaução e, portanto, para manutenção das condições ambientais dos territórios ocupados pelos povos indígenas isolados;

III – As ações de vigilância devem contar com a participação dos povos indígenas e de suas organizações, sobretudo em terras indígenas compartilhadas entre estes povos e as populações em isolamento.

Art. 11 Nas terras indígenas ocupadas por povos indígenas isolados, exclusivas ou compartilhadas com outros povos indígenas, devem ser construídos e implementados planos de gestão territorial e ambiental que considerem a presença de povos indígenas isolados e as especificidades relativas à essa presença.

CAPÍTULO IV

DA CONSULTA E CONSENTIMENTO LIVRE PRÉVIO E INFORMADO

Art. 13 A consulta e consentimento livre, prévio e informado, conforme preconizada pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, deve considerar a opção pelo isolamento como manifestação expressa do não consentimento para a implementação de empreendimentos e medidas que afetem negativamente as condições ambientais de seus territórios.

Art. 14 Em relação às terras indígenas compartilhadas por diferentes povos indígenas e por povos indígenas isolados, devem ser considerados como instrumentos jurídicos válidos e vinculantes, norteadores das diretrizes para o processo de consulta, os protocolos elaborados pelos próprios povos (protocolos comunitários autônomos de consulta) sendo recomendável que contemplem a vulnerabilidade dos povos isolados e, como referido no artigo anterior, o não consentimento para medidas e ações que os afetem negativamente.

Art. 15 No caso de possível presença de povos indígenas isolados em áreas de impacto direto e indireto de empreendimentos, no que diz respeito à avaliação de viabilidade ambiental da obra, medidas específicas devem ser adotadas no âmbito dos estudos do componente indígena do licenciamento ambiental, especialmente a metodologia de pesquisa e localização de povos indígenas isolados do Estado brasileiro e os princípios, diretrizes e recomendações desta resolução.

Art. 16 Finalizadas todas as etapas da metodologia de pesquisa e localização sobre a presença de povos indígenas isolados, caso se confirme essa presença nas áreas impactadas diretamente ou indiretamente, o processo de licenciamento ambiental deve ser suspenso e a obra considerada inviável.

§ 1º Os processos administrativos de reconhecimento e compreensão da presença de povos indígenas isolados, devem ser acompanhados por defensoras e defensores de direitos humanos, por organizações indígenas e da sociedade civil, tendo em vista a vulnerabilidade política dos povos indígenas isolados em se manifestarem de forma direta e comumente aceita pelo Estado.

§ 2º As expedições de localização para compreensão da presença de povos indígenas isolados, no âmbito de processos de licenciamento ambiental, deverão ser realizadas exclusivamente por equipe de profissionais do órgão indigenista oficial, dotados de notório saber sobre o contexto local e metodologia de localização de povos indígenas isolados, cabendo também a participação de representantes indígenas e suas organizações, e da sociedade civil atuante na defesa de povos

indígenas isolados, mediante instrumento específico de compromisso.

§ 3º Os cronogramas do procedimento de licenciamento ambiental devem ser adequados e compatibilizados ao tempo necessário para a realização dos estudos sobre a presença de povos indígenas isolados. Nenhuma licença deve ser emitida antes do término dos estudos.

§ 4º Nenhuma licença deve ser emitida antes do processo de consulta às organizações indígenas representativas dos povos e/ou comunidades que compartilhem territórios com os povos isolados, sob pena de nulidade do procedimento administrativo de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 17 O direito à vida e à saúde dos povos indígenas isolados devem ser efetivados a partir de práticas, procedimentos e mecanismos específicos pautados por medidas de prevenção, precaução, agilidade de respostas às contingências, alinhadas com diretrizes e princípios da Portaria Conjunta Funai/MS nº 4094 de 20 de dezembro de 2018.

Art. 18 Devem ser observadas as seguintes diretrizes como medidas de prevenção em saúde:

I – Os órgãos indigenistas oficiais e aqueles responsáveis pela saúde devem manter monitoramento epidemiológico do entorno indígena e não indígena dos territórios onde vivem os povos indígenas isolados, alimentando continuamente o SIASI - Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena.

II – Os órgãos indigenistas oficiais e aqueles responsáveis pela saúde devem manter monitoramento epidemiológico do entorno indígena. As equipes governamentais que adentrarem em territórios ocupados por povos indígenas isolados para o cumprimento de suas funções devem adotar procedimentos sanitários adequados e específicos.

Art. 19 Devem ser observadas as seguintes diretrizes como medidas de precaução e mecanismos de contingência em casos de contato e/ou surtos epidêmicos:

I – Devem ser elaborados Planos de Contingência em caso de contato para todos os registros de povos indígenas isolados de presença oficialmente confirmada;

II – Os Planos de Contingência em caso de contato devem ser elaborados conforme os contextos culturais e de saúde específicos da presença de povos indígenas isolados;

§ 1º No caso de territórios compartilhados, os Planos de Contingência para situações de contato devem ser elaborados de forma colaborativa com povos indígenas do entorno e demais envolvidos;

§ 2º Os Planos de Contingência devem dialogar com os conhecimentos tradicionais da medicina indígena;

III – Os Planos de Contingência citados devem ser regidos por medidas que efetivem a máxima resolutividade e ampliação dos níveis de complexidade das ações de saúde dentro do território indígena em questão, tais como a aquisição de equipamentos médicos portáteis, equipes multidisciplinares capacitadas e a construção de estruturas de atendimento pós-contato, entre outras.

VI – Deve ser garantido suporte logístico e estrutural suficiente para as ações de

imunização nas situações de contingência em caso de contato e/ou surtos epidêmicos.

VII – Deve ser garantida, em caso de ocorrência de contato, atuação de equipe multidisciplinar capacitada que contemple as especificidades culturais do atendimento e intermedicalidade em saúde, prevendo ainda medidas específicas de consulta adequada quanto à adesão dos indígenas aos tratamentos médicos propostos pela biomedicina.

VIII – O diálogo e sensibilização contínua com as populações indígenas e não indígenas localizadas no entorno é fundamental para o monitoramento de eventuais situações de iminente contato.

CAPÍTULO VI

PARTICIPAÇÃO E COOPERAÇÃO

Art. 20 A ampla participação e contribuição dos povos e organizações indígenas é fundamental para o aprimoramento das normativas e metodologias oficiais, bem como tomadas de decisão. É necessário, portanto, a criação de mecanismos específicos, em nível nacional e local, para que as representações indígenas e suas organizações possam se manifestar, contribuir e participar efetivamente das decisões para o desenvolvimento e execução da política pública.

Parágrafo único. Além do direito de participação, deve-se garantir os processos de consulta e consentimento livre, prévio e informado, em conformidade com a Convenção nº 169, com a observância dos protocolos comunitários autônomos e planos de consulta elaborados pelos respectivos povos indígenas.

Art. 21 A participação de representantes e organizações da sociedade civil deve ser promovida e articulada pelas instâncias governamentais.

§ 1º Os/As representantes e organizações da sociedade civil a que se refere este *caput* são aquelas que atuam de forma especializada sobre o tema de direitos humanos dos povos indígenas isolados que possuam experiência reconhecida sobre o tema.

§ 2º Deve ser promovida a participação de representantes e organizações da sociedade civil junto à política pública em conjunto e em apoio aos órgãos indigenistas oficiais para a coleta de informações sobre a presença de povos indígenas isolados, em diálogo com povos indígenas e populações não-indígenas no entorno dos territórios dos povos indígenas isolados, entre outras contribuições.

Art. 22 O Estado deve promover mecanismos de diálogo, tais como conselhos, e cooperação técnica junto aos povos indígenas e representantes da sociedade civil organizada, às universidades, instituições de pesquisa, e entre órgãos públicos nacionais e internacionais que atuem sobre o tema.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA
Presidente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A política indigenista do “não contato”

A política indigenista no Brasil, da forma como a conhecemos hoje, teve como marco a fundação do Serviço de Proteção aos Índios e Trabalhadores Nacionais em 1910 (SPI, a partir de 1918, apenas SPI), que antecedeu a Fundação Nacional do Índio (Funai), criada em 1967. Desde a criação do SPI, em 1910, até o ano 1987, as práticas indigenistas eram pautadas pela ideia da atração, contato e pacificação de povos indígenas isolados como diretriz central para a proteção tutelada dessas populações, sobretudo em contextos de expansão das frentes econômicas sobre seus territórios. No entanto, tal estratégia pública mostrou-se equivocada e foi extremamente danosa à vida dos povos indígenas então contactados. As experiências iniciais do SPI - notadamente no sul do país^[1]; e da Funai, sobretudo na década de 1970^[2] na região amazônica - demonstram que as práticas de atração e contato acarretaram imensos prejuízos e mortes em massa às populações forçosamente contactadas pelo Estado e por agências vinculadas interessadas nesse contato^[3].

Diante das enormes perdas humanas ocasionadas pela ação indigenista oficial, um grupo de sertanistas, indigenistas e antropólogos, reunidos em Brasília pela Funai, em 1987, propôs oficialmente uma drástica mudança de paradigma da política pública. A partir de então, a prática governamental ficou orientada pelo respeito à autonomia e às decisões pelo “isolamento” dos povos indígenas, reconhecendo na autodeterminação desses povos a melhor estratégia para a sua proteção e garantia de seus direitos fundamentais, conhecida como política do “não-contato”. Tal mudança ocorreu no contexto do movimento ambientalista pré-constituição de 1988^[4].

O processo de redemocratização do país foi acompanhado de forte mobilização das organizações da sociedade civil. Em 1986, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e a Operação Anchieta (OPAN) organizaram um encontro que discutiu as condições de sobrevivência dos povos indígenas isolados em meio ao avanço das frentes de expansão econômica na região amazônica. O evento contou com a participação da então União das Nações Indígenas (UNI), do Centro Ecumênico de Documentação Indígena (CEDI), do Centro de Trabalho Indigenista (CTI), da Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPI-SP) e de funcionários/as da Funai^[5].

Em 1987 e 1988, a Funai publicou portarias que formalizaram e orientaram o novo paradigma da política pública, criando e normatizando o “Sistema de Proteção do Índio Isolado” (SPII)^[6]. Até o ano 2000, as unidades de campo da Funai que compunham o SPII eram denominadas de Frentes de Contato (FC), embora atuassem sob o paradigma do não-contato. A partir do ano 2000, a Portaria da Funai nº 290, de 24 de abril de 2020, oficializou a denominação que vigora até hoje: Frentes de Proteção Etnoambiental (FPE). Essas unidades de campo da Funai executam e concretizam as diretrizes da política pública, realizam ações de vigilância e proteção territorial, ações de pesquisa e localização de povos indígenas isolados e acompanhamento de povos indígenas de recente contato, entre outras funções. Atualmente existem 11 FPE’s atuando na região amazônica.

Também no ano de 1987 foram instituídas pela Funai, por meio da Portaria nº 1900, diretrizes de atuação sobre o tema. No ano 2000, as mesmas diretrizes foram reeditadas por meio da Portaria nº 281 de 20 de abril, conforme se segue:

Art. 1º Estabelecer as seguintes Diretrizes para o Departamento de Índios Isolados^[7]:

- 1.1. Garantir aos índios isolados o pleno exercício de sua liberdade e das suas atividades tradicionais;
- 1.2. A constatação da existência de índios isolados não determina, necessariamente, a obrigatoriedade de contatá-los;
- 1.3. Promover ações sistemáticas de campo destinadas a localizar geograficamente e obter informações sobre índios isolados;
- 1.4. As terras habitadas por índios isolados, serão garantidas, asseguradas e protegidas em seus limites físicos, riquezas naturais, na fauna, flora e mananciais;
- 1.5. A saúde dos índios isolados, considerada prioritária, será objeto de especial atenção, decorrentes de sua especificidade;
- 1.6. A cultura dos índios isolados nas suas diversas formas de manifestação será protegida e preservada;
- 1.7. Proibir no interior da área habitada por índios isolados, toda e qualquer atividade econômica e comercial;
- 1.8. Determinar que a formulação da política específica para índios isolados e a sua execução, independente da sua fonte de recursos, será desenvolvida e regulamentada pela FUNAI; e 1.9. Ao Departamento de Índios Isolados caberá promover a normatização e detalhamento da presente Portaria.

Conceitos

Os povos indígenas isolados são povos ou segmentos de povos que determinam relações próprias de afastamento físico e rechaço a contatos impostos por outras pessoas. É dizer que são populações que estabelecem, a seus próprios modos, relações pautadas por alto grau de autonomia em relação ao Estado-nação - no caso o Estado e a sociedade brasileira - e que, por isso, requerem medidas e práticas oficiais específicas garantidoras de direitos humanos.

A livre determinação, no caso de povos isolados, significa que sua situação peculiar de vida - o "isolamento" - resultado de processos próprios e autônomos de vida, devem ser respeitadas, e práticas de "não-contato" devem ser desenvolvidas no âmbito da implementação de políticas públicas. Ou seja, a ideia de "não-contato" ocorre em contraposição às práticas históricas de "contato". A prática de "não contato" objetiva fazer respeitar sua autonomia, suas decisões e modos de vida, inclusive nos casos em que estes povos decidem estabelecer aproximações e, eventualmente, contato. Portanto, nesse sentido, as práticas de "não contato" implicam em contato quando este é empreendido de forma autônoma pelos povos indígenas isolados.

Não há um consenso universal sobre o conceito de "povos indígenas isolados", esse é um conceito alicerçado pela ideia de relações, por conta de suas inúmeras perspectivas, e têm distintas formas de elaboração. Os povos indígenas têm, a seus próprios modos, visões e conceitos particulares sobre os povos indígenas isolados que são, muitas vezes, parentes e segmentos que se afastaram e decidiram permanecer em situação de isolamento. Os Estados e os mecanismos multilaterais desenvolvem os seus conceitos.

Conforme as Nações Unidas,

Los pueblos en aislamiento son pueblos o segmentos de pueblos indígenas que no mantienen contactos regulares con la población mayoritaria y que además suelen rehuir todo tipo de contacto con personas ajenas a su grupo" (ACNUDH, 2012)^[8]

Conforme a Funai e Ministério da Saúde,

Povos indígenas isolados são povos ou segmentos de povos indígenas que, sob a perspectiva do Estado brasileiro, não mantém contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando contatos com pessoas estranhas a seus coletivos^[9].

Entre os povos indígenas isolados há uma imensa diversidade de situações, desde grandes populações, que se dividem em grupos locais e que, muito possivelmente, se relacionam entre si, tal como ocorre na Terra Indígena Vale do Javari, até grupos extremamente reduzidos em função dos históricos de massacres, doenças e invasões territoriais^[10]. Há casos extremos, como o dos Piripkura, no noroeste do Mato Grosso, com apenas três indivíduos remanescentes ou o denominado “Índio do Buraco”, em Rondônia, o único sobrevivente de um povo.

Os contextos do chamado “isolamento” são igualmente variados, alguns grupos, como os Kawahiva do Rio Pardo, no Mato Grosso, fogem e rechaçam toda e qualquer presença de pessoas de fora de seu grupo (deixando sinais materiais desse rechaço no ambiente, tais como "tapagens" e "estrepes"^[11]). Outros estabelecem, a seus modos, relações indiretas com seu entorno, sobretudo com o entorno indígena, muitas vezes, se deixando ver à distância, tal como os Mashco-Piro, no Acre. Apesar da diversidade de situações, comum a todos está a vontade manifesta de ter maior controle sobre as relações que estabelecem com grupos ou pessoas que os rodeiam^[12].

Por isso, muitas vezes, quando se sentem expostos a interações que não desejam (muitas delas violentas), reagem também violentamente ou seguem em processos contínuos de fuga e rechaço. A vulnerabilidade desses povos está intrinsecamente relacionada à manutenção de sua autonomia, e se intensifica ainda mais quando seus territórios são invadidos ou quando são desencadeados processos forçados de contato.

Da invisibilidade à vulnerabilidade política

Dentre as vulnerabilidades dos povos indígenas isolados, lembramos das dificuldades do Estado em considerar as peculiares formas de manifestação desses povos, portanto sua existência. Isso significa que suas situações peculiares de vida – nomeadas pelo pragmatismo das políticas públicas como “isolamento” – são, de um modo geral, ignoradas pelo Estado, por suas instâncias tomadoras de decisão, em todas as esferas – pelo executivo, pelo judiciário e pelo legislativo. Ou seja, a invisibilidade a que estão submetidos esses povos coloca-os em situações de alto risco e vulnerabilidade. Reconhecer sua existência e, conseqüentemente, suas formas de vida, é considerar a situação de isolamento como máxima expressão de suas vontades. Ressalta-se, no entanto, o cuidado em não interpretar a situação de isolamento como uma situação de vulnerabilidade em si. A vulnerabilidade se concretiza, justamente, quando essas decisões e manifestações peculiares não são respeitadas e garantidas nas práticas e no arcabouço de direitos^[13].

Princípio de precaução

A invisibilidade desses povos - imposta pelo Estado - potencializa situações de risco e vulnerabilidade. O princípio de precaução deve ser acionado desde o os processos iniciais de reconhecimento da existência dessas populações. Na dúvida, a presença desses povos deve ser considerada, e instrumentos de proteção territorial e de respeito à sua autonomia devem ser imediatamente adotados. A violação do princípio de precaução deve ser considerada uma violação de direitos humanos, e seus agentes devidamente responsabilizados.

Ademais, os processos de licenciamento ambiental de grandes obras devem levar em consideração o princípio de precaução no momento de avaliar a viabilidade da obra. Caso haja indícios, ainda que inconclusivos, da presença de povos indígenas isolados em áreas impactadas pela obra, esta deve ser considerada inviável até que a presença mais profundamente investigada^[14].

Deslocamentos compulsórios e risco de genocídio

Os povos indígenas isolados vivem exclusivamente com base nos recursos naturais existentes em seus territórios. Portanto, a demarcação e a proteção dessas áreas devem ser prioridades da agenda do Estado. A destruição desses espaços implica necessariamente na destruição dessas populações.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 veta toda e qualquer medida que acarrete em remoção forçada de populações indígenas. Em função das peculiaridades desses povos - da invisibilidade, dos riscos e da vulnerabilidade - os processos de desmatamento, imposição de grandes obras de infraestrutura, incêndios e outros, quando não acarretam em mortes, acarretam em fugas, em movimentos migratórios forçados dessas populações. Portanto, justifica-se a necessidade de responsabilizar criminalmente toda e qualquer iniciativa que resulte em contatos forçados ou na destruição de seus territórios pois, como dito, tais práticas acarretam em processos de crimes contra a humanidade, de genocídio e de deslocamentos compulsórios.

Nesse mesmo sentido, atividades de proselitismo religioso, tal como aquelas muitas vezes empreendidas por determinados grupos missionários, violam o bem estar e os direitos fundamentais desses povos, cujos contatos e relações forçadas, pautadas pela imposição de relações assimétricas, de submissão, abuso e cooptação, geram situações de violação do direito a se autodeterminarem, em situações extremas, de risco de genocídio e etnocídio^[15].

Aspectos jurídicos e sistema de direitos humanos

Em relação aos aspectos jurídicos que alicerçam a política pública para os povos indígenas isolados no Brasil, observa-se, em comparação a outros países amazônicos^[16] que reconhecem a presença de povos indígenas isolados - PII, peculiaridades importantes a serem destacadas. A primeira é sobre a falta de normativas a nível de Leis e Decretos presidenciais específicos que poderiam fortalecer, no campo de direitos, o respeito à autonomia dos PII e a garantia de proteção de seus territórios. Por outro lado, embora haja um forte enfoque metodológico de trabalho em campo, sobretudo para o reconhecimento da presença de PII, ainda há certa carência normativa e institucionalização de tal metodologia, considerada referência na América do Sul.

Os processos judiciais e nos Ministérios Públicos Federais, em grande parte, tratam de temas relacionados aos direitos territoriais, o que evidencia a importância de desenvolver cada vez mais, não só a nível jurídico, como também a nível administrativo e técnico, o tema de direitos territoriais. Processos relativos à estrutura de campo das FPE e recursos humanos também são recorrentes, apontando também a necessidade de incremento técnico-administrativo e jurídico.

Reconhecimento da existência e da presença de povos indígenas isolados

Por meio do trabalho da Equipe de Localização Guaporé, em Rondônia, no final da década de 1980 e início da 1990, iniciou-se o desenvolvimento de uma prática/metodologia criteriosa de campo para o reconhecimento da existência e presença de povos indígenas isolados, sem qualquer iniciativa de contato^[17]. Essa equipe realizou levantamentos de campo sobre um povo isolado que vivia, então, na Reserva Biológica do Guaporé. Com base nesse trabalho de campo, foi demarcada a primeira Terra Indígena (TI) para usufruto exclusivo de um povo indígena isolado, a TI Massaco. Essa equipe garantiu, pela primeira vez na história das políticas indigenistas no Brasil, os direitos territoriais de um povo indígena isolado sem realizar o contato^[18]. Posteriormente, a mesma metodologia foi aplicada para a demarcação de outros territórios ocupados por grupos ou povos indígenas isolados, tal como a TI Kawahiva do rio Pardo, localizada no noroeste de Mato Grosso^[19].

No campo de direitos e na perspectiva do Estado, os PII existem - são sujeitos de direitos indígenas - quando sua presença é documentada, sistematizada e os acervos constituídos. Por isso, os acervos documentais e audiovisuais sobre a presença superam a barreira da invisibilidade. Tais informações são produzidas de diversas formas, conforme a metodologia empregada no Brasil. Podem ser produzidas a partir de relatos de terceiros ou diretamente em campo, por meio de expedições realizadas pelas FPE que objetivam a localização de vestígios, tais como pegadas, caminhos, moradias, artefatos, entre outros. Essas atividades contribuem determinantemente para a compreensão das dinâmicas de uso e ocupação e características socioculturais desses povos, sem a necessidade de intervenções de contato. A metodologia direta, ou seja, de expedições e sobrevoos nos territórios dos povos indígenas isolados, marca uma importante diferença das práticas oficiais no Brasil em relação aos outros países.

Os dados coletados em campo são organizados e atrelados a “Registros” previamente existentes no banco de dados da Funai. O “Registro” é considerado a unidade base no processo de sistematização do reconhecimento institucional sobre a existência de povos indígenas isolados^[20]. A definição de registros está mais relacionada à parâmetros geográficos do que étnicos. Portanto, não são 114 povos, mas sim 114 regiões onde se constata a presença confirmada ou por confirmar dessas populações. Os registros, grosso modo, são classificados conforme a disponibilidade de informações sobre sua presença^[21]:

- i) Registro de Informação quando se dispõe de dados provenientes de terceiros, sistematizados ainda de forma incipiente e/ou com um acervo pequeno de dados;
- ii) Registro de Referência em Estudo quando se dispõe de um acervo contundente de dados qualificados e sistematizados, necessitando a realização de expedições em campo para o aprofundamento das informações, investigação de vestígios e constatação de sua presença; e
- iii) Referência Confirmada quando o Registro de Referência em Estudo foi verificado e a presença dos isolados comprovada em campo, através da localização de indícios irrefutáveis, por meio de expedições e sobrevoos realizados pelas equipes da Funai capacitadas para tal.

Atualmente (2020) o Estado brasileiro, por meio da Funai, trabalha com um universo de 114 registros, reconhecendo a presença confirmada de 28 regiões. No período entre 2006 a 2017, foram acrescentados 45 registros de povos indígenas isolados no banco de dados da Funai. A oscilação do número de registro ocorre por diversos fatores, tal como mudanças na categorização metodológica dos registros; aumento da abrangência de atuação da CGLIRC/Funai, com a criação de novas FPE; avanço das frentes econômicas extrativistas e do Estado-nação sobre novas áreas na região amazônica e que, portanto, fazem emergir notícias da presença de povos indígenas isolados; e aumento do conhecimento sobre determinados registros e regiões. Atualmente são 86 registros em fases de pesquisa, com presença ainda não confirmada pelo Estado brasileiro. Esse número representa um importante passivo de localização, em especial em relação aos registros localizados fora de terras indígenas. Dos 114 registros, pelo menos 50 estão parcialmente ou totalmente fora de terras indígenas.

Reconhecimento de direitos territoriais

Segundo a Funai^[22], há no Brasil 568 Terras Indígenas (TIs) em diferentes fases do processo de administrativo de demarcação (delimitada, declarada e homologada) e em Restrição de Uso, totalizando uma superfície de 117.079.252 hectares. A superfície total das 22 Terras Indígenas com a presença confirmada de PII é de 26.922.768 hectares. Portanto, em 23% do total de superfície de TIs no país há a presença confirmada de PII. No caso das Terras Indígenas onde há registros em fases de pesquisa para confirmar (Em Estudo e Informação), há uma superfície de 70.745.193

hectares, representando 60,4% do total de terras indígenas no país.

Há 11 terras indígenas com processos administrativos de demarcação pendentes ou em Restrições de Uso com presença confirmada ou Em Estudo/Informação de PII. Dessas 11 terras indígenas, em seis há a confirmação dessa presença e sete terras indígenas são de ocupação exclusiva de PII, portanto as outras quatro são compartilhadas com outros povos indígenas. Cabe aqui deixar nítido que Restrições de Uso são áreas administrativamente interditadas pela Funai, com base no Decreto nº 1775/1996, com o intuito de salvaguardar de forma ágil áreas com a presença comprovada ou em pesquisa, para fins de localização de PII ou início do processo administrativo de demarcação de terra indígena.

A completa extrusão das Terras Indígenas e áreas em restrições de uso onde vivem povos indígenas isolados deve ser considerada medida imprescindível para a manutenção da vida, do bem estar e dos direitos humanos dessas populações. A posse plena e a intangibilidade de seus territórios devem ser garantidas com a completa retirada dos invasores, por meio de medidas que visem ao reconhecimento de direitos territoriais (demarcação, restrição de uso, entre outras) e ações permanentes de vigilância e fiscalização.

Vulnerabilidade territorial

Há uma série de atividades ilegais que ameaçam sobremaneira a integridade dos territórios ocupados por PII, tais como exploração ilegal de madeira, caça e pesca comerciais, garimpo, desmatamento, incêndios, entre outras.

Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe),^[23] entre 2008 a 2019 foram desmatados 2.439 km² em terras indígenas (como referência, o município de São Paulo e Rio de Janeiro juntos têm 2.700 km²). Dentre as 20 terras indígenas mais desmatadas na Amazônia Legal no período; em 14, há registros da presença de PII, havendo em três a presença confirmada (Yanomami, Araribóia e Uru Eu Wau Wau. De acordo com o Instituto Socioambiental “entre janeiro a maio deste ano (2020) houve um aumento dos alertas de desmatamento de 32% em relação ao mesmo período do ano passado (2019).^[24]

O ano de 2019 foi considerado um ano recorde de desmatamento no Brasil, na Amazônia o desmatamento foi de 34,41% maior, entretanto nas Terras Indígenas esse aumento foi de 80%.^[25] Em 2019, das 10 terras indígenas mais desmatadas, em sete há registros da presença de PII, duas delas com presença confirmada (Uru Eu Wau Wau e Yanomami). Em primeiro lugar no ranking de 2019 figura disparada a Restrição de Uso Terra Indígena Ituna-Itata que, nos últimos dois anos, teve um grande e veloz crescimento das taxas de desmatamento. O mesmo aumento das taxas de desmatamento nos últimos anos também se observa na TI Yanomami e TI Uru Eu Wau Wau. No que diz respeito aos registros localizados fora ou parcialmente fora de terras indígenas, dos 50 municípios mais desmatados entre 2008 e 2019, em 14 há registros em fases de pesquisa (Em Estudo e Informação) fora de limites estabelecidos de terras indígenas.

Registra-se que cerca de 6% do desmatamento detectado em 2019 foi classificado como consequência da mineração ilegal. A degradação por mineração ou garimpo nas Terras Indígenas aumentou 107% entre 2018 e 2019 “(...) A participação deste tipo de atividade no desmatamento cresceu de 4% em 2017 para 23% no desmatamento registrado até 10 de junho de 2020”^[26]

Gráfico 7 – Desmatamento causado por garimpo em TI, detectado pelo DETER entre 2017 e 2020 (até 10.06.2020)^[27]

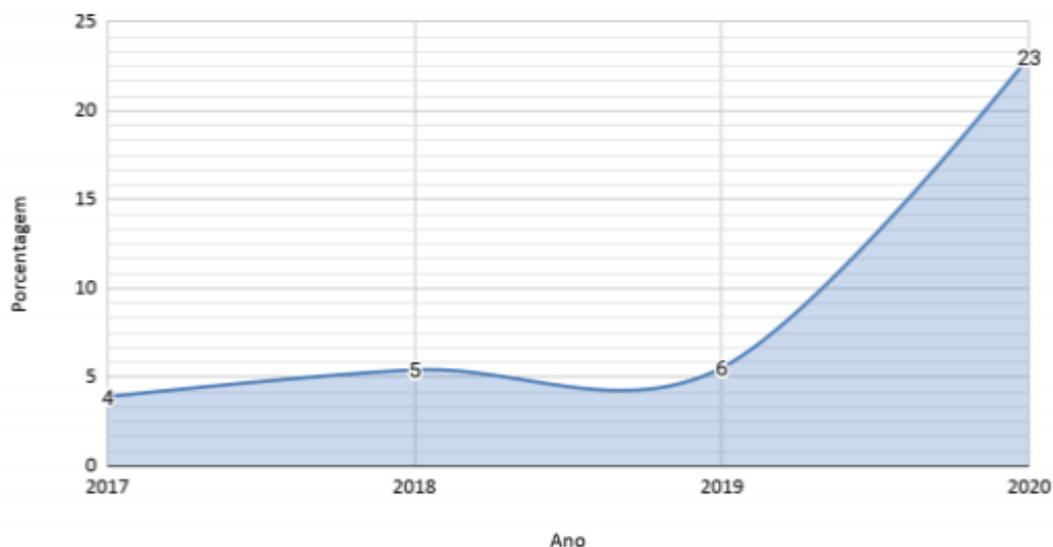
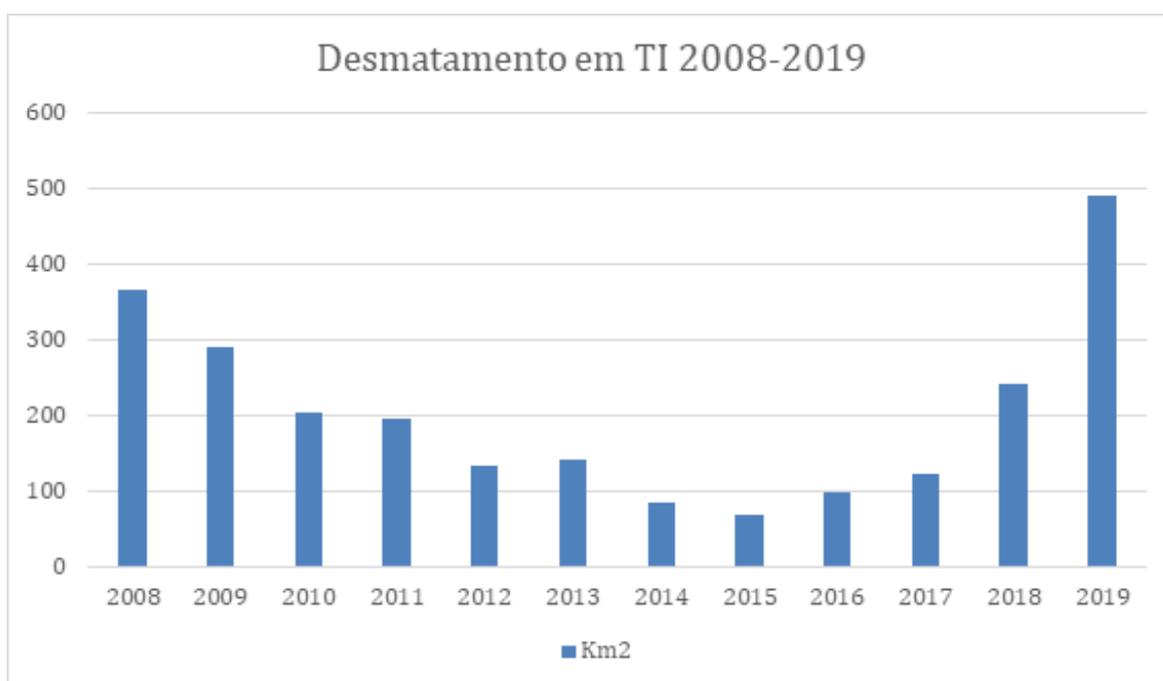


Gráfico 8 - Desmatamento em Terras Indígenas entre 2008-2019



A partir de estudo realizado pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB)^[28], e dados disponíveis pelo Ibama (Sistema Nacional de Informações sobre fogo-SISFOGO), no ano de 2019 houve um incremento de 97 % de focos de calor em terras indígenas em relação ao ano anterior. Em relação às TIs com registros de povos indígenas isolados, houve um crescimento de foco de calor na ordem dos 259 % em relação a 2018. Como exemplo de possível relação entre o desmatamento, garimpo e incêndios, observa-se o aumento de focos de incêndios nas Terras Indígenas Yanomami e Ituna-Itata de forma semelhante ao aumento das taxas de desmatamento, aqui já apresentadas.

Direito à saúde

Os dados que existem sobre temas relacionados à garantia à saúde dos povos indígenas isolados foram produzidos, basicamente, durante o processo de construção da Portaria

Ministerial Funai Ministério da Saúde nº 4094, de 20 de dezembro de 2018, e desenvolvimento do tema no âmbito da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI)^[29] em meados da década de 2010. Este ano (2020), no contexto da instalação da Sala de Situação para monitorar e gerir as ações de enfrentamento ao avanço da Covid-19 nos territórios ocupados por povos indígenas isolados e de recente contato, foram produzidas também informações sobre o tema^[30].

Não há planos de contingência elaborados e implementados para a maioria dos registros confirmados de PII, e há também uma maioria de casos de situações que podem caracterizar iminente contato, portanto, iminentes situações de transmissão de doenças, das 14 terras indígenas com presença confirmada de PII compartilhadas com outros povos indígenas, em pelo menos 9 terras indígenas há situações de iminente contato.

Sobre avulnerabilidade sócio-epidemiológica

Nas décadas de 1970 e 1980, a implementação dos grandes projetos de colonização, infraestrutura e de expansão econômica na região amazônica promoveu o contato forçado das frentes de desenvolvimento, com diversos povos indígenas, até então oficialmente “isolados”, provocando grandes perdas populacionais e, às vezes, até o extermínio de grupos inteiros em decorrência, sobretudo, de surtos epidêmicos contraídos após os primeiros contatos.

Tabela 1 Mortalidade que se seguiu ao contato em alguns grupos indígenas no Brasil, 1912 a 1981^[31]

| Nome | Contato/período de tempo | População inicial | População final | De população (%) | Principais Causas de morte |
|---------------------------|--------------------------|-------------------|-----------------|------------------|---------------------------------------|
| Aikeawara | 1960 - 1965 | 126 | 34 | 33 | Gripe e varíola |
| Asurini Tocantins | 1953 - 1962 | 190 | 35 | 81,5 | Gripe, Sarampo, Varicela |
| Gavião Parkatêjê | 1956 - 1966 | 580 | 176 | 70 | Gripe, Malária |
| Awá-Guajá do Alto Turiaçu | 1976 - 1981 | 91 | 25 | 72,5 | Gripe, Malária, Calazar (L. visceral) |
| Kaingang de SP | 1912 - 1956 | 1200 | 87 | 92,7 | Gripe, sarampo, blenorragia, varíola |
| Grupos do Alto Xingu | 1954 - 1955 | 650 | 536 | 18 | Sarampo |
| Urubu Kaapor | 1950 - 1951 | 750 | 590 | 21 | Sarampo |
| Xokleng Santa Catarina | 1941 - 1943 | 400 a 600 | 106 | 73,5 a 82,3 | Sarampo, Gripe, Coqueluche, gonorreia |
| Munduruku | 1875 - 1956 | 18.910 | 1200 | 93 | Sem informação |
| Nambikwara | 1948 - 1956 | 10000 | 1000 | 90 | Gripe, malária, sarampo, tuberculose |
| Karajá | 1940 - 1956 | 4000 | 1000 | 75 | Gripe, sarampo, malária, tuberculose |
| Suruí Baixo | 1980 - 1986 | 800 | 200 | 75 | Sarampo, |

A vulnerabilidade dos povos isolados e de recente contato, notadamente com relação às doenças infectocontagiosas, não decorre de supostas deficiências específicas em seus sistemas imunológicos. Ao contrário, a competência imunológica de seus organismos é a mesma de qualquer outra pessoa sadia. Quando vacinados produzem anticorpos e defesas adequadas, fato já demonstrado por Rodrigues (2019)^[32]. Nesse sentido, essas populações em isolamento mantêm uma relação estável com agentes de doenças infectocontagiosas conhecidas, em equilíbrio e crescimento demográfico. A exemplo de qualquer sociedade humana exposta a novos agentes infecciosos, também os/as indígenas são impactados por desequilíbrios consideráveis em virtude de velozes processos de disseminação, de adoecimento coletivo e, conseqüentemente, de mortes. Apesar dessa semelhança, os povos indígenas demoram entre três a cinco gerações para estabilizarem a resposta a esses novos agentes, possivelmente em face de outros fatores, inclusive sociais^[33].

Segundo Huertas (2008)^[34] "[a] recorrência e a frequência de surtos de doenças virais e infecciosas nessas populações impede que tenham tempo suficiente para se recuperar e enfrentar melhor as novas epidemias, agravando ainda mais sua situação" (tradução nossa). Condicionantes sociais e de processos diferenciados de vida contribuem sobremaneira para o impacto das doenças que, em grande parte dos contatos, geram mortes cuja proporção pode redundar em genocídio. Albertoni e Reis (2017)^[35] relatam que em casos de surtos e epidemias entre essas populações a própria segurança alimentar do grupo fica comprometida, pois,

(...) os indígenas de todo o grupo ficam doentes ao mesmo tempo, não havendo quem possa prover o sustento e realizar cuidados nos períodos de doença e convalescença. Sem o alimento, o corpo tem ainda menos força para reagir às infecções, elevando assim o número de óbitos.^[36]

Assim, a vulnerabilidade dos povos indígenas isolados e de recente contato frente a doenças, especialmente as infectocontagiosas, está relacionada a aspectos sociais, tal como o fato de viverem de forma comunitária, em sociabilidades específicas que podem, por vezes, potencializar a transmissão e prolongar efeitos das doenças^[37]. Por isso, segundo Rodrigues, podemos falar em uma vulnerabilidade socioepidemiológica, que consiste

(...) num conjunto de fatores, individuais e coletivos, que fazem com que os grupos isolados e de recente contato sejam mais suscetíveis a adoecer e morrer em função, principalmente, de doenças infecciosas simples como gripes, diarreias e doenças imunopreveníveis, pelo fato de não terem memória imunológica para os agentes infecciosos corriqueiros na população brasileira e não terem acesso, no caso dos isolados, à imunização ativa por vacinas.^[38]

Consulta e consentimento livre prévio e informado

No Brasil há o entendimento, no caso do licenciamento de grandes obras que impactam territórios ocupados por isolados, que a estratégia de isolamento, em si, já é uma clara demonstração de não consentimento para essa construção^[39]. No entanto, são incipientes os protocolos e normativas existentes para estudo de viabilidade e impactos ambientais desses empreendimentos no caso da presença de povos indígenas isolados. Isso ocorre, em especial, com relação à aplicação da Convenção nº169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no que diz respeito aos processos

de consulta e consentimento, livre, prévio e informado. No caso dos povos isolados, a decisão de isolamento constitui manifestação expressa de sua autonomia e de suas vontades. Evidências dessa manifestação, materializadas em vestígios que deixam (armadilhas, tapagens, acampamentos, entre outros), são coletadas e sistematizadas por equipes da Funai, seguindo a metodologia estabelecida.

No plano ideal, ao planejar os empreendimentos, o Estado deveria investir em estudos e expedições sobre a presença de povos indígenas isolados previamente ao atestado de viabilidade ambiental da obra, portanto, antes da emissão da licença prévia. Isso deveria ocorrer sobretudo nos casos em que não se dispõe de um acervo de dados suficiente para exposições assertivas sobre as dinâmicas de ocupação desses grupos ou povos, portanto, gerando incertezas sobre os impactos do empreendimento. Caso esses estudos prévios apontem a inviabilidade do projeto, no que diz respeito às garantias dos direitos dos povos isolados, esses projetos deveriam ser imediatamente suspensos e/ou readequados/redimensionados^[40].

A nível do sistema internacional de direitos humanos, embora haja diretrizes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), da Organização das Nações Unidas (ONU), publicada em 2012^[41] após ampla consulta aos Estados e sociedade civil dos diversos países onde há a presença de povos indígenas isolados, observa-se por um lado o não cumprimento por parte do Estado brasileiro de diversos artigos constantes nas diretrizes, com destaque à aplicação no direito de consulta no caso de povos indígenas isolados, que por sua condição peculiar de vida, a expressão de vontade deveria ser considerada como não consentimento para a implementação de grandes empreendimentos afetem seus territórios e, portanto, seus modos de vida.

Dentre as diretrizes estabelecidas pela ONU e não cumpridas pelo Estado brasileiro, destacam-se aquelas relacionadas ao estabelecimento de protocolos de consulta e estudos de impacto ambiental no caso do licenciamento de grandes obras de infraestrutura. Nos últimos anos, grandes obras foram implementadas sem que fosse proporcionado tempo suficiente para que a Funai desenvolvesse estudos adequados sobre a presença de povos isolados, no caso de registros ainda em fase de pesquisa. Por exemplo, há o caso da UHE Teles Pires, construída sem que fossem realizados estudos mais aprofundados sobre a presença de povos isolados. Há também o caso da UHE Belo Monte, da UHE Santo Antônio e da UHE Jirau. Em todos esses casos há registros de possível presença de grupos isolados em regiões próximas, sob impacto direto e indireto desses empreendimentos.

É necessário compreender, no caso de povos isolados, que a aplicação do direito de consulta e a elaboração de estudos de impacto ambiental estão intimamente ligados aos processos de reconhecimento oficial de sua presença, que, no caso do Brasil, significa também a realização de expedições de campo pela Funai que visem à localização de vestígios, à confirmação da presença e à compreensão sobre suas dinâmicas territoriais e características socioculturais. Por isso, bons estudos de impacto implicam disposição de tempo suficiente, equipe e infraestrutura, para que um processo de pesquisa em campo seja realizado, bem como para o fortalecimento das instituições responsáveis por essa pesquisa. Nos casos aqui comentados, essa disposição não ocorreu, nem de equipe, nem de infraestrutura, tampouco de tempo.

Entre 2011 e 2015, a Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (CGIIRC) acompanhou, analisou e ofereceu subsídios à Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental (CGLIC), em respostas referentes a pelo menos 23 processos de licenciamento ambiental de grandes obras, em diferentes fases de licenciamento, alguns sequer saíram do papel e outros encontram-se em plena operação. Figuram entre os processos, pelo menos, 12 hidrelétricas, 4 rodovias, 4 linhas de transmissão e 2 processos de mineração ou petróleo/gás^[42].

Participação indígena

A participação indígena na política pública para povos indígenas isolados no Brasil sempre foi bastante limitada. Não há, por exemplo, normativas que tenham sido editadas com a

participação ou, no mínimo, diálogo institucional com os povos indígenas, embora haja a participação indígena nas ações das FPE em campo. No entanto, há situações pontuais de povos indígenas que decidem adotar medidas autônomas, por iniciativa própria, que visem a garantia da autonomia e proteção dos territórios ocupados pelos povos isolados. É importante que os Estados promovam junto aos povos indígenas espaços oficiais de discussões sobre as estratégias oficiais de atuação. Essa participação agregaria mais qualidade técnica e legitimidade às estratégias e decisões no âmbito da política pública. Deve-se proporcionar ampla participação e contribuição nos processos de decisão, sem que isso implique transferência aos povos indígenas das responsabilidades regimentalmente atribuídas ao Estado brasileiro.

Orçamento, recursos humanos e infraestrutura

O orçamento da Funai para 2020, conforme aprovado pela Lei Orçamentária Anual^[43] (LOA), é o menor da série histórica dos últimos 10 anos. Embora há anos haja avaliação e críticas sobre o baixo orçamento da Fundação, inclusive de seus servidores^[44], para lidar com suas atribuições regimentais, o governo decidiu reduzir ainda mais para 2020. Em comparação com 2019, a Funai em 2020 teve um corte na ordem dos 19% por cento. Se comparado com o ano de 2013, ano em que foi aprovado maior orçamento na série histórica aqui analisada (2008-2020), o orçamento aprovado por lei para 2020 é 35% menor em relação a 2013.

A partir de 2013 a Funai estabeleceu um novo programa orçamentário (20UF), que perdura até hoje e que reúne ações orçamentárias referentes à demarcação e fiscalização de terras indígenas e atividades junto ao tema PII. Até 2012 havia uma ação específica para PII que, nesse ano, teve um valor de R\$ 3 milhões e 200 mil aprovados para esse tema. Em relação à série histórica do programa/ação orçamentária 20UF (2013-2020), verificamos que houve uma drástica redução em relação à 2019 de quase 40 %.

Recursos Humanos

É conhecida a falta crônica de recursos humanos na Funai, não é diferente nas FPE. Ainda não dispomos de dados detalhados sobre a disponibilidade de recursos humanos nas FPE, no entanto com base na estrutura de cargos comissionados (DAS e FCPE) e nos últimos concursos públicos (e posterior evasão dos novos quadros), sabemos que atuam em campo, nas FPE, entre 80 a 100 pessoas, distribuídas nas onze FPE existentes. Se houver uma média de 90 (entre 80 a 100 pessoas), divididas no total de área de terras indígenas com a presença confirmada de povos indígenas isolados (26.922.768 hectares), teríamos um cálculo médio de aproximadamente 300 mil hectares para ^[45]cada servidor. Como comparação, o ICMBio dispõe de um servidor para cada 100 mil hectares e o Serviço Nacional de Parques dos Estado Unidos dispõem de um servidor para cada 2 mil hectares.

A escassez de quadros aliada às especificidades da atividade (longos períodos em áreas remotas, riscos inerentes à atividade em meio florestal, trabalhos braçais, entre outros), a Funai lança mão do engajamento de colaboradores/as eventuais temporários/as (em geral pessoas da própria região, com experiência em trabalho em meio à floresta e atividades relativas) e de indígenas. Não há contratação de terceirizados/as, o que poderia ser uma boa solução para sanar o problema crônico de falta de recursos humanos, dispor de profissionais específicos para lidar com as especificidades operacionais das FPE.

Frentes de Proteção Etnoambiental (FPE) e Bases de Proteção Etnoambiental (BAPE)

Conforme tabela que se segue, publicizada em documentação encaminhada pelo governo no contexto da Sala de Situação criada a partir da ADPF 709 aqui já mencionada, existem 25 Bases de Proteção Etnoambiental (BAPE) em atividade ou uso intermitente e quatro BAPES desativadas ou em vias de ativação. Em documentação também encaminhada no contexto da Sala de Situação, para manutenção regular de 21 Bases (do total de 29), seriam necessários aproximadamente **R\$ 5 milhões e 400 mil**, isso sem considerar as oito Bases restantes (grande parte desativadas ou em vias de ativação) e as ações que não necessariamente estão relacionadas às Bases, tal como ações de vigilância e fiscalização em regiões desprovidas dessas estruturas (tal como a TI Araribóia) ou de expedições de localização da presença de PII em regiões sem BAPE (tal como no norte do Pará, por exemplo).

Face à extrema sensibilidade do tema, decorrente de sua profunda especialização e situações de risco que trata - em alguns casos, da eminência de genocídio de povos indígenas - é importante que os/as gestores/as da política pública, especificamente da Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Funai, sejam profissionais qualificados/as, especializados/as e experientes sobre o tema povos indígenas isolados. Portanto, deve ser totalmente vetada a entrada de pessoas que atuem sob outros interesses, tanto econômicos quanto ideológicos, na destruição de seus territórios, de suas vidas e de suas livres determinações.

No mesmo sentido, recursos humanos, financeiros e materiais específicos e especializados devem ser proporcionados para a execução da política pública. As atividades para a efetivação dos direitos de povos indígenas isolados se traduzem por ações permanentes de campo, em áreas remotas, insalubres e de alta periculosidade, características evidenciadas, por exemplo, por recente morte em serviço do experiente indigenista da Funai Rieli Franciscato. Condições de trabalho, que incluem a segurança e a proteção dos profissionais indígenas e não-indígenas, devem ser consideradas e proporcionadas.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Presidente**, em 11/12/2020, às 08:41, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1570248** e o código CRC **FD50CCC0**.

[1] Vejam o caso, por exemplo, do genocídio do povo Kaingang em São Paulo, cuja atração e pacificação motivou a criação do SPII em 1910.

[2] Informação disponível em: https://boletimisolados.trabalhoindigenista.org.br/wp-content/uploads/sites/3/2017/08/Saude_PIIRC_-Douglas-Rodrigues.pdf.

[3] FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. Sagas Sertanistas: Práticas e representações do campo indigenista no século XX. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro / Museu Nacional, 2005.

[4] A Constituição de 1988 foi um marco na história do Brasil, representou a redemocratização política após décadas de um duro regime militar, e a emancipação dos povos indígenas, desconstruindo a tutela do Estado sobre os povos indígenas.

[5] SILVA, Rodolfo Ilário. Povos Indígenas em isolamento voluntário na Amazônia brasileira: o sexto século de genocídio e diásporas indígenas. Tese de doutorado. Brasília: UnB, 2017.

[6] Portarias 1900 e 1901 de 6 de julho de 1987, e 1047 de 29 de agosto de 1988.

[7] Portaria 281/PRES da Funai de 20 de abril de 2000.

[8] ACNUDH. Directrices de protección para los pueblos indígenas en aislamiento y en contacto inicial de la region amazónica, Gran Chaco y la región oriental de Paraguay, Organização das Nações Unidas/Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Genebra, 2012.

[9] Portaria Interministerial nº 4094, de 20 de dezembro de 2018

- [10] AMORIM, Fabrício. Povos indígenas isolados no Brasil e a política indigenista desenvolvida para efetivação de seus direitos: avanços, caminhos e ameaças. In: **Revista de Linguística Antropológica**, v. 8, n. 2. Brasília: UnB, 2016.
- [11] As tapagens são caminhos obstruídos, de um modo geral, por galhos propositalmente retorcidos sobre a trilha impedindo o trânsito livre. Estrepes são armadilhas instaladas em caminhos utilizados por outras pessoas, invasores. Consistem em lâminas afiadas de madeira, enterradas e camufladas. Têm o objetivo de perfurar os pés e pneus de veículos, dificultando o trânsito nessas vias. Tanto as tapagens como os estrepes são avisos claros para que outros não se aproximem.
- [12] YAMADA, Erika; AMORIM, Fabrício. Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito de consulta. In: **Revista de Linguística Antropológica**, v. 8, n. 2. Brasília: UNB, 2016.
- [13] Comissão Arns, Ofício nº 022/20 de 27 de novembro de 2020.
- [14] Comissão Arns, Ofício nº 022/20 de 27 de novembro de 2020.
- [15] Idem
- [16] Sobre tudo Colômbia, Peru e Bolívia. Na Constituição de 2009 da Bolívia, por exemplo, menciona diretamente direitos relacionados aos PII em seu artigo 31º.
- [17] AMORIM, Fabrício. Povos indígenas isolados no Brasil e a política indigenista desenvolvida para efetivação de seus direitos: avanços, caminhos e ameaças. In: **Revista de Linguística Antropológica**, v. 8, n. 2. Brasília: UnB, 2016
- [18] VAZ, Antenor. Informe Trinacional: Queimadas e desmatamento em territórios com registros de povos indígenas em situação de isolamento Bolívia-Brasil-Paraguai (2020, ano de referência 2019), Land is Life, 2020. Informe Local Brasil: COIAB, Ananda Santa Rosa. Disponível em: <https://trabalhoindigenista.org.br/wp-content/uploads/2020/09/informe-incendios-portugues.pdf>
- [19] AMORIM, Fabrício. Povos indígenas isolados no Brasil e a política indigenista desenvolvida para efetivação de seus direitos: avanços, caminhos e ameaças. In: **Revista de Linguística Antropológica**, v. 8, n. 2. Brasília: UnB, 2016
- [20] Nota Técnica S/N, CGIIRC/Funai de 21 de julho de 2020.
- [21] <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas> Acessado em 26/08/2020
- [22] http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates
- [23] Oviedo et al. Relatório Técnico Sobre o Risco Iminente de Contaminação de Populações Indígenas pelo Novo Coronavírus em Razão da Ação de Invasores Ilegais, publicado 22 de junho de 2020.
- [24] Idem
- [25] Idem
- [26] Idem
- [27] VAZ, Antenor. Informe Trinacional: Queimadas e desmatamento em territórios com registros de povos indígenas em situação de isolamento Bolívia-Brasil-Paraguai (2020, ano de referência 2019), Land is Life, 2020.
- [28] Informe Local Brasil: COIAB, Ananda Santa Rosa. Disponível em: <https://trabalhoindigenista.org.br/wp-content/uploads/2020/09/informe-incendios-portugues.pdf>
- [29] VAZ, Antenor. Documento técnico contendo levantamento e consolidação de informações acerca de vinte e seis (26) referências de povos indígenas isolados, já confirmadas em território nacional, com informações relativas às possíveis descrições étnica e linguística, localização, acesso, ameaças e aspectos sócio políticos e geográficos do entorno de cada referência. Produto de consultoria, SESAI, 2017.
- [30] As Salas de Situação é uma das medidas que constam no processo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, proferida em decisão pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso, a partir de petição da APIB.
- [31] RODRIGUES, Douglas A. Proteção e Assistência em Saúde dos Povos Indígenas Isolados e Recém Contatados. OTCA, 2014.
- [32] Rodrigues, Douglas. Desafio da atenção à saúde dos povos isolados e de recente contato. In: Cercos e resistências: povos indígenas isolados na Amazônia brasileira. Organização Fany Ricardo e Majori Fávero Gongora. - 1 ed. - São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019.
- [33] OGE. (2003). Oficina General de Epidemiología do Peru. Pueblos en situación de extrema vulnerabilidad: El caso de los Nanti de la Reserva Territorial Kugapakori Nahua – Río Camisea, Cusco.

- [34] Huertas, B. (2008). Autodeterminación y salud. El derecho a la salud de los pueblos indígenas en aislamiento y en contacto inicial. IWGIA.
- [35] Reis, R.; Albertoni, L. (2017). Questões epidemiológicas e desafios no atendimento aos chamados povos isolados. Uma experiência de contato com os Korubo. In: Amazônia., Rev. Antropol. (Online) 9 (2): 808 - 831.
- [36] Idem
- [37] Amorim, F.; Matos, B.; Oliveira, L.; Pereira, B.; Santana, C.; Santos, L. Violações dos direitos à saúde dos povos indígenas isolados e de recente contato no contexto da pandemia de COVID-19 no Brasil". Mundo Amazônico, vol. 12 n. 1, no prelo.
- [38] RODRIGUES, Douglas A. Proteção e Assistência em Saúde dos Povos Indígenas Isolados e Recém Contatados. OTCA, 2014.
- [39] Amorim, F.; Yamada, E (2016). Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito de consulta. Revista Brasileira de Linguística Antropológica. Volume 8, Número 2, Dezembro. Pg. 41-60.
- [40] AMORIM, Fabrício. Povos indígenas isolados no Brasil e a política indigenista desenvolvida para efetivação de seus direitos: avanços, caminhos e ameaças. In: **Revista de Linguística Antropológica**, v. 8, n. 2. Brasília: UnB, 2016.
- [41] ACNUDH. Directrices de protección para los pueblos indígenas en aislamiento y en contacto inicial de la region amazónica, Gran Chaco y la región oriental de Paraguay, Organización das Nações Unidas/Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Genebra, 2012.
- [42] AMORIM, Fabrício. Povos indígenas isolados no Brasil e a política indigenista desenvolvida para efetivação de seus direitos: avanços, caminhos e ameaças. In: **Revista de Linguística Antropológica**, v. 8, n. 2. Brasília: UnB, 2016.
- [43] Lei nº 13.972 de 17 de janeiro de 2020.
- [44] <https://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/2019/10/24/corte-no-orcamento-da-funai-pode-inviabilizar-acoes-de-protecao-a-indios-dizem-servidores.ghtml>
- [45] [https://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/as-cema-criticas-a-destruicao-da-gestao-ambiental-e-ataques-aos-servidores/#:~:text=Para%20desenvolver%20essa%20miss%C3%A3o%2C%20o,mais%20do%20que%20o%20Brasil\).](https://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/as-cema-criticas-a-destruicao-da-gestao-ambiental-e-ataques-aos-servidores/#:~:text=Para%20desenvolver%20essa%20miss%C3%A3o%2C%20o,mais%20do%20que%20o%20Brasil).)